

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) nº 3099/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) nº 3100/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) nº 3101/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 5
- Regulamento (CEE) nº 3102/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1 8
- Regulamento (CEE) nº 3103/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 14 a 18 de Outubro de 1991 no sector do leite e dos produtos lácteos relativamente à Espanha 11
- * Regulamento (CEE) nº 3104/91 da Comissão, de 23 de Outubro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 4106 20 00, originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho 12
- * Regulamento (CEE) nº 3105/91 da Comissão, de 23 de Outubro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 19 (número de ordem 40.0190), originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho 13
- * Regulamento (CEE) nº 3106/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de cogumelos de cultura conservados provisoriamente 14

* Regulamento (CEE) n.º 3107/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3007/84 que estabelece modalidades de aplicação do prémio aos produtores de carne de ovino	16
* Regulamento (CEE) n.º 3108/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2729/81 no que diz respeito à restituição fixada em relação às exportações para a União Soviética	17
Regulamento (CEE) n.º 3109/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2909/91 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	18
Regulamento (CEE) n.º 3110/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	19
Regulamento (CEE) n.º 3111/91 da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/538/CEE :

* Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativa ao Fundo da saúde e da produção dos animais na Bélgica	43
--	----

91/539/CEE :

* Decisão da Comissão, de 4 de Outubro de 1991, que fixa normas de execução da Decisão 91/426/CEE (ANIMO)	47
---	----

91/540/CEE :

* Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 1991, que altera a Decisão 88/139/CEE relativa ao programa de orientação plurianual para a frota de pesca (1987/1991) apresentado pela República Federal da Alemanha no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86	49
--	----

91/541/CEE :

* Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que altera as Decisões 91/146/CEE, relativa às medidas de protecção contra a cólera no Peru, 91/281/CEE, relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador, e 91/282/CEE, relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários da Colômbia	51
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3099/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Outubro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	119,40 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	119,40 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	172,55 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	172,55 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	149,62
1001 90 99	149,62
1002 00 00	161,41 ⁽⁴⁾
1003 00 10	136,52
1003 00 90	136,52
1004 00 10	123,85
1004 00 90	123,85
1005 10 90	119,40 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	119,40 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	132,67 ⁽⁴⁾
1008 10 00	48,47
1008 20 00	121,60 ⁽⁴⁾
1008 30 00	59,35 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(⁷)
1008 90 90	59,35
1101 00 00	222,47 ⁽⁸⁾
1102 10 00	238,98 ⁽⁸⁾
1103 11 10	280,64 ⁽⁸⁾
1103 11 90	239,76 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3100/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Outubro de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3101/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 728/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/91⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 730/91⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 21 e 22 de Outubro de 1991 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1991.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	60,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	60,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	70,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	13,20
0711 20 90	13,20
1522 00 31	30,00
1522 00 39	48,00
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 3102/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 30 de Setembro de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 30 de Setembro de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 30 de Setembro de 1991, é fixado em 83,70 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 30 de Setembro de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Setembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (*)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	39,339	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	83,701	0
0204 21 00	83,701	0
0204 50 11		0
0204 22 10	58,591	
0204 22 30	92,071	
0204 22 50	108,811	
0204 22 90	108,811	
0204 23 00	152,336	
0204 30 00	62,776	
0204 41 00	62,776	
0204 42 10	43,943	
0204 42 30	69,054	
0204 42 50	81,609	
0204 42 90	81,609	
0204 43 00	114,252	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	108,811	
0210 90 19	152,336	
1602 90 71 :		
— não desossadas	108,811	
— desossadas	152,336	

(*) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3103/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 14 a 18 de Outubro de 1991 no sector do leite e dos produtos lácteos relativamente à Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão⁽¹⁾ que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 334/91⁽²⁾, fixou, para 1991, os limiares indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados na Comunidade dos Dez e em Portugal de 14 a 18 de Outubro de 1991 para o leite em embalagens de conteúdo líquido não superior a 2 litros referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o quarto trimestre;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado atingir ou exceder o limiar indicativo; que, para o efeito, é conveniente,

a título de medida cautelar, tendo em conta o nível dos pedidos, emitir certificados no limite de uma percentagem das quantidades solicitadas no que respeita ao leite, e suspender, em seguida, qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificado MCT referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, apresentados na Comunidade dos Dez e em Portugal de 14 a 18 de Outubro de 1991 e comunicados à Comissão relativamente ao leite em embalagens de conteúdo líquido não superior a 2 litros dos códigos NC ex 0401, 0403 e ex 0404, são aceites até ao limite de 60 %.

2. A emissão de certificados MCT é provisoriamente suspensa para os produtos acima referidos para além da percentagem referida no nº 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 39 de 13. 2. 1991, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3104/91 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 4106 20 00, originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III, que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão sejam atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada

um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os produtos do código NC 4106 20 00, originários do Paquistão, o tecto individual é de 2 756 000 ecus; que, em 21 de Março de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Paquistão, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado retabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 28 Outubro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0540	4106 20 00	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 — Curtidas ou recurtidas, mas sem preparação ulterior

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3105/91 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 19 (número de ordem 40.0190), originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 19 (número de ordem 40.0190), originários da Malásia, o tecto é de 1 746 000 peças; que, em 16 de Julho de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Malásia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 28 de Outubro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Malásia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0190	19 (1 000 peças)	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3106/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de cogumelos de cultura conservados provisoriamente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1943/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 521/77 do Conselho⁽³⁾ definiu as regras de aplicação das medidas de protecção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que as quantidades de cogumelos de cultura conservados provisoriamente, mas impróprios para o consumo directamente, colocadas em livre prática na Comunidade, estão constantemente a aumentar desde o início de 1990;

Considerando que os níveis de preços praticados pelos principais países terceiros fornecedores na campanha de comercialização de 1990/1991 se situam a um nível inferior ao dos produtos similares obtidos na Comunidade; que, em consequência, as condições de comercialização destes últimos são difíceis;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2891/90 da Comissão, de 5 de Outubro de 1990, relativo à emissão de certificados de importação para os cogumelos de cultura conservados provisoriamente⁽⁴⁾, fixou uma quantidade máxima dos produtos em causa que pode ser posta em livre prática em 1990; que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3758/90⁽⁵⁾, (CEE) nº 809/91⁽⁶⁾ e (CEE) nº 2162/91⁽⁷⁾ medida de protecção aplicável às importações de cogumelos de cultura conservados provisoriamente, foi fixada uma quantidade máxima respectivamente para os períodos de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1991, de 1 de Abril a 31 de Julho de 1991 e de 1 de Agosto a 31 de Outubro 1991;

Considerando que, a partir de 1 de Novembro de 1991, existe o risco de os pedidos de certificados de importação serem superiores em relação às necessidades reais e de serem apresentados com um objectivo especulativo na pendência da entrada em vigor de uma não regulamentação respeitante à classificação pautal de determinados cogumelos de cultura conservados provisoriamente e da

adaptação da regulamentação sobre o regime aplicável à importação dos cogumelos em causa, e dada a incerteza quanto aos resultados das discussões em curso com determinados países exportadores sobre estes problemas; que esta situação pode criar perturbações graves no mercado comunitário, susceptíveis de pôr em perigo os objectivos definidos no artigo 39º do Tratado; que é necessário, em consequência, aplicar medidas de protecção a partir de 1 de Novembro de 1991;

Considerando que estas medidas devem ser susceptíveis de impedir a importação de grandes quantidades num período muito limitado; que, para o efeito, e tendo em conta os critérios definidos no Regulamento (CEE) nº 521/77, é conveniente, na pendência da entrada em vigor das medidas e do resultado das discussões supracitadas, determinar a quantidade dos produtos em causa que pode ser posta em livre prática para o resto do ano, com base nas quantidades importadas durante o mesmo período nos dois anos anteriores e numa taxa de progressão correspondente a uma evolução harmoniosa do comércio;

Considerando que, a fim de garantir a boa utilização dessas quantidades e de evitar pedidos de certificados com fins especulativos, é conveniente reservar uma parte preponderante das quantidades disponíveis aos operadores que, no passado, se abasteceram em cogumelos de cultura conservados provisoriamente, em função das quantidades que esses operadores obtiveram em 1989 e 1990, sem todavia impedir o acesso de novos importadores a estas disponibilidades;

Considerando que é conveniente adoptar as normas adicionais necessárias para a emissão dos certificados; que estas normas são complementares ou derogatórias do disposto no Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que estabelece as regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2641/91⁽⁹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1991, os certificados de importação relativos aos cogumelos de cultura conservados provisoriamente, mas impróprios para a alimentação no seu estado inalterado, do código NC ex 0711 90 50, são emitidos até uma quantidade máxima de 4 700 toneladas.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 6. 10. 1990, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 360 de 22. 12. 1990, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 47.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 24. 7. 1991, p. 12.

⁽⁸⁾ JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.

⁽⁹⁾ JO nº L 247 de 5. 9. 1991, p. 11.

2. Os certificados de importação são pedidos e emitidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2405/89, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2º

1. A quantidade fixada no nº 1 do artigo 1º é atribuída do seguinte modo :

a) 4 000 toneladas aos operadores que tenham apresentado pedidos de certificados de importação para os produtos em causa durante os anos de 1989 e 1990 ;

b) 700 toneladas aos operadores que não satisfaçam a condição referida na alínea a).

Todavia, no caso de a quantidade referida nas alíneas a) ou b) não ser requerida ou apenas o ser parcialmente, o volume disponível é afectado aos pedidos apresentados pelo outro grupo de operadores.

2. a) Os pedidos de certificado apresentados por um operador referido no nº 1, alínea a), não podem incidir sobre uma quantidade superior a 8 % da quantidade entregue ao mesmo operador durante os anos de 1989 a 1990 ;

b) Os pedidos de certificado apresentados por um operador referido no nº 1, alínea b), não podem incidir sobre uma quantidade superior a 15 % da quantidade indicada nessa alínea.

Artigo 3º

Os pedidos de certificado de importação são apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros nos dias 29 e 30 de Outubro de 1991. As referidas autoridades transmitem esses pedidos à Comissão, o mais tardar, às 16 horas do dia 31 de Outubro de 1991, estabelecendo a distinção entre as quantidades pedidas a título, respectivamente, do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º

Artigo 4º

A Comissão determina e comunica, por telex, aos Estados-membros, o mais tardar em 4 de Novembro de 1991, as quantidades para as quais serão emitidos certificados em relação a cada uma das categorias de pedidos referidos no nº 1 do artigo 2º

Artigo 5º

Os certificados para os quais foram transmitidos pedidos, nos termos do artigo 3º, são emitidos em 5 de Novembro de 1991. O período de validade não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3107/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3007/84 que estabelece modalidades de aplicação do prémio aos produtores de carne de ovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º,Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê a concessão de um prémio aos produtores de carne de ovino; que as normas de execução relativas à concessão desse prémio constam do Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 288/91⁽⁴⁾, que prevê, designadamente, as obrigações que os beneficiários do prémio devem cumprir e as consequências decorrentes do não cumprimento destas obrigações; que o nº 3 do artigo 6º do mesmo regulamento prevê como condição prévia da manutenção do direito ao prémio a informação da autoridade competente em caso de força maior e num prazo determinado;

Considerando que, mantendo embora o carácter geral desta disposição, é oportuno aproximá-la do texto em vigor no sector da carne de bovino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Quando, devido a caso de força maior, o produtor não tenha podido respeitar o compromisso previsto no artigo 2º, o direito ao prémio é mantido relativamente ao número de animais efectivamente elegíveis aquando da ocorrência do caso de força maior. O produtor comunicará esse facto à autoridade competente no prazo de 10 dias a contar a data do conhecimento do acontecimento em causa. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 283 de 27. 10. 1984, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 35 de 7. 2. 1991, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) N.º 3108/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2729/81 no que diz respeito à restituição fixada em relação às exportações para a União Soviética

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e o n.º 4 do seu artigo 17.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2729/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, relativo às modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e do regime de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 376/91⁽⁴⁾, prevê a obrigação de fixação prévia da restituição aplicável à manteiga com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 82 %, mas não superior a 85 %, destinada à União Soviética; que a disposição em causa não prevê uma data limite para a realização das exportações; que, para respeitar as obrigações internacionais assumidas, convém prever essa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2729/81 é aditado o seguinte parágrafo:

« A restituição fixada só é válida se as formalidades aduaneiras de introdução no consumo tiverem sido cumpridas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1991. ».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação pedidos a partir de 11 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO n.º L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.⁽³⁾ JO n.º L 272 de 26. 9. 1981, p. 19.⁽⁴⁾ JO n.º L 43 de 16. 2. 1991, p. 36.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3109/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2909/91 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº com a última redacção que lhe foi dada segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2909/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3064/91 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 13,55 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2909/91 passa a ser de 0,88 ecu.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 276 de 3. 10. 1991, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 289 de 19. 10. 1991, p. 29.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3110/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade

são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, alterado com a última redacção que lhe foi

dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

(6) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100		6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100		18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 19 100		18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 400		79,31
0401 30 31 700		87,41
0401 30 39 100		50,94
0401 30 39 400		79,31
0401 30 39 700		87,41
0401 30 91 100		99,57
0401 30 91 400		146,17
0401 30 91 700		170,49
0401 30 99 100		99,57
0401 30 99 400		146,17
0401 30 99 700		170,49
0402 10 11 000		70,00
0402 10 19 000		70,00
0402 10 91 000		0,7000
0402 10 99 000		0,7000
0402.21 11 200		70,00
0402 21 11 300		99,72
0402 21 11 500		106,00
0402 21 11 900		112,00
0402 21 17 000		70,00
0402 21 19 300		99,72
0402 21 19 500		106,00
0402 21 19 900		112,00
0402 21 91 100		115,96
0402 21 91 200		116,87
0402 21 91 300		118,53
0402 21 91 400		128,15
0402 21 91 500		131,43
0402 21 91 600		143,96
0402 21 91 700		151,51
0402 21 91 900		159,88
0402 21 99 100		115,96
0402 21 99 200		116,87
0402 21 99 300		118,53
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 29 15 200		0,7000
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,7000
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500		1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		1,1596
0402 29 99 500		1,2815
0402 91 11 110		6,36
0402 91 11 120		12,65
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42
0402 91 11 370		30,28
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350		24,42
0402 91 19 370		30,28
0402 91 31 100		24,60
0402 91 31 300		35,78
0402 91 39 100		24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000		28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350		37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265
0402 99 19 150		0,1967
0402 99 19 310		22,53
0402 99 19 330		27,52
0402 99 19 350		37,32
0402 99 31 110		0,2663
0402 99 31 150		38,94
0402 99 31 300		0,5094
0402 99 31 500		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 150		38,94
0402 99 39 300		0,5094
0402 99 39 500		0,8741
0402 99 91 000		0,9957
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 02 000		—
0403 10 04 200		—
0403 10 04 300		—
0403 10 04 500		—
0403 10 04 900		—
0403 10 06 000		—
0403 10 12 000		—
0403 10 14 200		—
0403 10 14 300		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0403 10 14 500		—
0403 10 14 900		—
0403 10 16 000		—
0403 10 22 100		6,36
0403 10 22 300		9,61
0403 10 24 000		12,65
0403 10 26 000		18,72
0403 10 32 100		0,0636
0403 10 32 300		0,0961
0403 10 34 000		0,1265
0403 10 36 000		0,1872
0403 90 11 000		70,00
0403 90 13 200		70,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,7000
0403 90 33 200		0,7000
0403 90 33 300		0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100		6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000		12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170		42,84
0403 90 59 310		50,94
0403 90 59 340		79,31
0403 90 59 370		87,41
0403 90 59 510		99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300		0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		70,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120		70,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911		6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915		18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919		42,84
0404 90 13 931		19,53
0404 90 13 933		24,42
0404 90 13 935		30,28
0404 90 13 937		35,78
0404 90 13 939		37,44
0404 90 19 110		115,96
0404 90 19 115		116,87
0404 90 19 120		118,53
0404 90 19 130		128,15
0404 90 19 135		131,43

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		70,00
0404 90 31 910		6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		70,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915		18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933		24,42
0404 90 33 935		30,28
0404 90 33 937		35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,7000
0404 90 51 910		0,0636
0404 90 51 950		22,53
0404 90 53 110		0,7000
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911		0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917		0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935		37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950		0,8741
0404 90 59 990		0,9957
0404 90 91 100		0,7000
0404 90 91 910		0,0636
0404 90 91 950		22,53
0404 90 93 110		0,7000
0404 90 93 130		0,9972
0404 90 93 150		1,0600

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
0404 90 93 919		0,4284
0404 90 93 931		22,53
0404 90 93 933		27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950		0,8741
0404 90 99 990		-0,9957
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		127,02
0405 00 10 300		159,80
0405 00 10 500		163,90
0405 00 10 700	056	201,00 (**)
	...	168,00
0405 00 90 100		168,00
0405 00 90 900		215,32
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	...	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	...	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	...	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	...	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	***	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	***	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	***	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	...	126,51
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
0406 90 15 900	...	159,34
	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
	...	151,68
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	58,77
	404	—
	...	110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	151,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	
0406 90 89 971	028	27,50	
	032	27,50	
	036	—	
	038	—	
	400	74,00	
	404	—	
	...	135,35	
0406 90 89 972	028	—	
	032	—	
	400	39,03	
	404	—	
0406 90 89 979	...	47,97	
	028	27,50	
	032	27,50	
	036	—	
0406 90 89 990	038	—	
	400	74,00	
	404	—	
	...	135,35	
	0406 90 91 100		—
	0406 90 91 300	028	—
		032	—
036		—	
038		—	
400		21,46	
404		—	
...		21,06	
0406 90 91 510	028	—	
	032	—	
	036	—	
	038	—	
	400	37,62	
	404	—	
0406 90 91 550	...	35,97	
	028	—	
	032	—	
	036	—	
	038	—	
	400	45,81	
0406 90 91 900	404	—	
	...	43,62	
	0406 90 93 000		—
	0406 90 97 000		—
	0406 90 99 000		—
	2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—	
2309 10 15 200		1,50	
2309 10 15 300		2,00	
2309 10 15 400		2,50	
2309 10 15 500		3,00	
2309 10 15 700		3,50	

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		1,50
2309 10 19 300		2,00
2309 10 19 400		2,50
2309 10 19 500		3,00
2309 10 19 600		3,50
2309 10 19 700		3,75
2309 10 19 800		4,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		21,00
2309 10 70 200		28,00
2309 10 70 300		35,00
2309 10 70 500		42,00
2309 10 70 600		49,00
2309 10 70 700		56,00
2309 10 70 800		61,60
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		1,50
2309 90 35 300		2,00
2309 90 35 400		2,50
2309 90 35 500		3,00
2309 90 35 700		3,50
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		1,50
2309 90 39 300		2,00
2309 90 39 400		2,50
2309 90 39 500		3,00
2309 90 39 600		3,50
2309 90 39 700		3,75
2309 90 39 800		4,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		21,00
2309 90 70 200		28,00
2309 90 70 300		35,00
2309 90 70 500		42,00
2309 90 70 600		49,00
2309 90 70 700		56,00
2309 90 70 800		61,60
2309 90 70 900		—

(¹) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 91/91 da Comissão (JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 5).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(²) Este montante não é aplicável à manteiga exportada, de acordo com as condições do Regulamento (CEE) nº 3775/90 da Comissão (JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 2), em relação à qual a restituição aplicável é a fixada para os outros destinos.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3111/91 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2849/91⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾;

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 62.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	120,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	77,00
	05	32,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	07	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	08	80,00
	02	0
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	118,50
1101 00 00 130	01	110,50
1101 00 00 150	01	101,50
1101 00 00 170	01	93,50
1101 00 00 180	01	87,50
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	118,50
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	202,50
1103 11 10 200	01	202,50
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	118,50
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b),
- 08 Turquia.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

relativa ao Fundo da saúde e da produção dos animais na Bélgica

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(91/538/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Após ter notificado os interessados, em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, para apresentarem as suas observações⁽⁵⁾ e atendendo a essas observações,

Considerando o seguinte :

I

(1) No final do ano de 1986, a Comissão decidiu proceder a um exame do conjunto de todos os

encargos destinados a uma aplicação específica cobrados nos Estados-membros nos sectores da agricultura e da pesca, bem como da afectação destes encargos, nomeadamente, sob a forma de auxílio. Para dispor dessas informações, foi enviada uma carta-tipo a todos os Estados-membros em 1987 a que as autoridades belgas responderam por carta de 7 de Junho de 1988. Por carta de 10 de Abril de 1989, a Comissão solicitou informações complementares às autoridades belgas, tendo sido dada resposta a este pedido por carta de 6 de Julho de 1989.

(2) As medidas em causa foram instituídas pela Lei de 24 de Março de 1987 relativa à saúde dos animais e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 32º e pelo Decreto-Real de 11 de Dezembro de 1987 relativo às quotizações obrigatórias para o Fundo da saúde e da produção dos animais.

O fundo tem por objectivo participar no financiamento das indemnizações, subsídios e outras prestações no que respeita à luta contra as doenças dos animais e à melhoria da higiene, da saúde e da qualidade dos animais e dos produtos de animais. O fundo é em parte alimentado por quotizações obrigatórias cujo montante foi fixado pelo Decreto-Real de 11 de Dezembro de 1987.

(3) Trata-se nos termos dos artigos 2º e 3º do referido decreto :

— de uma quotização obrigatória de 315 francos belgas por bovino abatido, de 105 francos belgas por vitelo abatido e de 20 francos belgas por suíno abatido, a cargo dos matadouros,

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº C 24 de 1. 2. 1990, p. 12.

— de uma quotização obrigatória de 315 francos belgas por bovino vivo exportado, de 105 francos belgas por vitelo vivo exportado e de 20 francos belgas por suíno vivo exportado, a cargo dos exportadores⁽¹⁾.

- (4) Os programas em que o fundo participa actualmente dizem respeito :

— à erradicação da peste suína clássica,
— à luta contra a brucelose.

II

- (5) Por carta de 20 de Outubro de 1989, dirigida ao Governo belga, a Comissão comunicou que decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE em relação a estes auxílios, por serem parcialmente financiados por quotizações obrigatórias que incidem igualmente sobre os animais importados dos outros Estados-membros. Por outro lado, estes encargos devem ser considerados imposições internas discriminatórias nos termos do artigo 95º do Tratado, dado que beneficiam exclusivamente os produtores nacionais.

No âmbito deste procedimento, a Comissão notificou o Governo belga para lhe apresentar as suas observações.

A Comissão notificou igualmente os outros Estados-membros e os outros interessados para lhe apresentarem as suas observações.

As observações dos outros interessados foram comunicadas ao Governo belga por carta nº 10546 de 12 de Abril de 1991.

III

- (6) Por carta de 20 de Novembro de 1989, as autoridades belgas comunicaram à Comissão :

- a) Que se afigura abusivo pretender que a cobrança da imposição é imprópria numa fase situada necessariamente após a passagem das fronteiras pelo produto importado, dado que é o abate o facto gerador e o importador do animal vivo, que o vende a um operador belga, não está submetido à cobrança da quotização ;
- b) Que mesmo se a quotização incidisse sobre a importação, a cobrança da imposição seria compatível com o artigo 95º do Tratado e a

Jurisprudência do Tribunal de Justiça. Com efeito, a quotização é cobrada no matadouro sem distinção da origem. Num acórdão de 31 de Maio de 1979 [Denkavit, 132/78⁽²⁾], o Tribunal de Justiça estabeleceu que para pertencer a um sistema geral de imposições internas e não ser, assim, submetido à aplicação das disposições que proibem as imposições de efeito equivalente a direitos aduaneiros, o produto interno e o produto importado idêntico devem estar sujeitos aos mesmos encargos, numa fase idêntica de comercialização, e o facto gerador do imposto deve ser idêntico para os dois produtos. A quotização cobrada no abate satisfaz plenamente estas condições ;

- c) No que respeita à interpretação do acórdão do Tribunal de Justiça⁽³⁾, que este fundamentou a sua decisão do seguinte modo :

« A apreciação da Comissão deve ter em conta todos os elementos directos e indirectos que caracterizam a medida litigiosa, isto é, não só o auxílio propriamente dito, concedido às actividades nacionais, mas igualmente a ajuda indirecta que este pode constituir, o seu modo de financiamento e a ligação estreita que faz com que o volume do auxílio dependa do rendimento do seu financiamento. Ao estabelecer uma relação automática entre o aumento da importância do auxílio e o rendimento da imposição, nomeadamente, no que respeita aos produtos importados, o modo de financiamento litigioso atinge um efeito protector que excede o do auxílio propriamente dito. ».

Esta fundamentação não permite condenar a quotização cobrada no abate dos animais importados, instituída pelo decreto real em análise.

O montante das indemnizações e subsídios pagos aos produtores no âmbito da luta contra as doenças dos animais não está, com efeito, ligado ao rendimento das quotizações.

A esse respeito é de observar que :

- i) as disposições legislativas e ministeriais não fazem depender o montante dos auxílios do rendimento das quotizações, mas sim das necessidades da luta sanitária e do valor dos animais abatidos,
- ii) nos termos do nº 2 do artigo 32º da Lei de 24 de Março de 1987, o produto das quotizações representa apenas uma parte do financiamento do Fundo da saúde e da produção

(1) Actualmente os montantes elevam-se respectivamente a 630 francos belgas por bovino abatido ou exportado, a 200 francos belgas por vitelo abatido ou exportado e a 40 francos belgas por suíno abatido ou exportado (Decreto-Real de 23 de Novembro de 1990).

(2) Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1979, página 1923.

(3) Processo 47/69, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1970, página 487.

dos animais, sendo uma parte essencial desse financiamento fornecida pelo orçamento do Ministério da Agricultura;

- d) Que a luta contra as doenças dos animais na Bélgica constitui igualmente uma vantagem para os produtores dos outros Estados-membros, nomeadamente os das regiões limítrofes da Bélgica. Com efeito, o saneamento dos efectivos belgas garante uma maior protecção dos efectivos dos países vizinhos. Além disso, o saneamento dos efectivos belgas faz com que os animais importados estejam sujeitos a um menor risco sanitário.
- (7) Por Decreto-Real de 23 de Novembro de 1990, não notificado à Comissão, as disposições que prevêem a cobrança das quotizações obrigatórias a favor do fundo foram prorrogadas a partir de 1 de Janeiro de 1991.

IV

- (8) Ao omitir notificar esses auxílios sob a forma de projecto, as autoridades belgas não cumpriram a obrigação que lhes incumbe por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

Estes auxílios financiados por quotizações obrigatórias e uma contribuição do Estado, ao favorecer os sectores em causa, são de natureza a afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros e a falsear ou ameaçar de falsear a concorrência nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE.

- (9) Todavia, as acções sanitárias implementadas pelo fundo são de natureza a beneficiar das disposições do nº 3, alínea c), do artigo 92º. Com efeito, o programa de erradicação da peste suína clássica foi introduzido em conformidade com a Directiva 80/1095/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE ⁽²⁾, e o programa de luta contra a brucelose foi introduzido para satisfazer os requisitos da Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/13/CEE ⁽⁴⁾.
- (10) Porém, não pode adoptar-se esta conclusão, dado que os auxílios são em parte financiados por imposições que incidem sobre os produtos importados de outros Estados-membros.

Com efeito, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal de Justiça, o financiamento de um auxílio de Estado por um encargo destinado a uma aplicação específica constitui um elemento essencial deste auxílio e, na sua apreciação, é conveniente

examinar, à luz do direito comunitário, tanto o auxílio como o seu financiamento.

Nesse sentido, apesar de os auxílios previstos serem compatíveis tanto na sua forma como nos seus objectivos, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal de Justiça, o seu financiamento por imposições parafiscais que incidem igualmente sobre os produtos comunitários importados tem um efeito protector que excede o do auxílio propriamente dito.

O efeito protector está presente independentemente do nível da contribuição do produto da quotização obrigatória no financiamento do auxílio. O seu efeito não pode ser anulado dado que, como o afirmam as autoridades belgas, esta contribuição representa apenas uma parte do financiamento dos auxílios em causa. O efeito protector subsiste mesmo se, como o afirmam as mesmas autoridades, o montante dos auxílios não está ligado ao rendimento do produto da imposição. Com efeito, na falta da referida contribuição, existiriam menos recursos disponíveis para financiar os auxílios ou teria de ser aumentada a contribuição do Estado ou a quotização cobrada relativamente aos animais produzidos na Bélgica.

- (11) Além disso, é conveniente tornar extensivo o princípio de não cobrança da imposição relativamente aos produtos importados na fase do abate, de modo a que a isenção na fronteira não se traduza simplesmente numa transferência do pagamento da imposição para os produtos importados nas fases que seguem a importação.
- (12) Dado que a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina a suína tem por objectivo essencial impor aos Estados-membros expedidores de gado (bovino e suíno) a obrigação de velar pelo respeito de uma série de medidas sanitárias destinadas a garantir, *inter alia*, que os animais exportados não constituam uma fonte de propagação das doenças contagiosas, no plano prático, as imposições acima referidas, servem para financiar auxílios a favor dos criadores belgas.

Por último, é conveniente observar que todos os Estados-membros iniciaram, nos termos das directivas acima referidas, programas de erradicação. A afirmação das autoridades belgas segundo a qual a acção sanitária beneficia os criadores e os negociantes dos países vizinhos é válida para todos os Estados-membros que têm de tomar medidas de erradicação nos termos das disposições comunitárias. Em consequência, uma acção deste tipo não pode permitir onerar os animais importados dos outros Estados-membros de uma imposição para financiar acções sanitárias na Bélgica.

⁽¹⁾ JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.

⁽³⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽⁴⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1991, p. 26.

- (13) Além disso, as quotizações obrigatórias cobradas sobre os animais importados na fase do abate devem ser consideradas imposições internas discriminatórias na acepção do artigo 95º do Tratado, dado que beneficiam exclusivamente os produtores nacionais.

Com efeito, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias⁽¹⁾, uma imposição interna é de natureza a ter uma maior incidência sobre os produtos provenientes dos outros Estados-membros do que sobre os produtos nacionais caso essa imposição sirva exclusiva ou principalmente para financiar auxílios que beneficiam apenas os produtos nacionais.

Os argumentos adiantados pelas autoridades belgas no que respeita à conformidade da cobrança das quotizações obrigatórias no abate com o artigo 95º do Tratado não podem, por conseguinte, ser considerados, dado que não têm em conta o facto de os importadores não poderem beneficiar das acções sanitárias financiadas parcialmente pelo produto da imposição.

- (14) Em consequência, os auxílios financiados pelo Fundo da saúde e da produção dos animais, cuja descrição consta do ponto 1, não podem ser considerados compatíveis com o mercado comum devido ao seu modo de financiamento e devem ser suprimidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os auxílios concedidos pela Bélgica no sector dos bovinos e dos suínos, financiados pela quotização obrigatória prevista no Decreto-Real, de 11 de Dezembro de 1987, relativo às quotizações obrigatórias para o Fundo da saúde e da produção dos animais, são incompatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 92º do Tratado e devem ser suprimidos na medida em que a quotização obrigatória incide igualmente, na fase do abate, sobre os produtos importados provenientes dos outros Estados-membros.

Artigo 2º

A Bélgica informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas que terá tomado para dar cumprimento à presente decisão.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Processo 73/79, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1980, página 1533.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Outubro de 1991

que fixa normas de execução da Decisão 91/426/CEE (ANIMO)

(91/539/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/174/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 20º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽³⁾, alterada pela Decisão 91/133/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 37º,

Considerando que a Comissão adoptou, em 19 de Julho de 1991, a Decisão 91/398/CEE relativa à rede informatizada de ligação entre autoridades veterinárias (ANIMO) ⁽⁵⁾ e, em 22 de Julho de 1991, a Decisão 91/426/CEE que fixa as modalidades de participação financeira da Comunidade na instalação de uma rede informatizada de ligação entre autoridades veterinárias (ANIMO) ⁽⁶⁾;

Considerando que é conveniente fixar as normas de execução financeiras adequadas, nomeadamente a repartição da participação financeira da Comunidade entre os Estados-membros e as condições de atribuição de eventuais adiantamentos a determinados Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A participação financeira da Comunidade é repartida em número de unidades, nos termos do artigo 1º da Decisão 91/398/CEE, por Estado-membro, da seguinte forma:

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
⁽²⁾ JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 37.
⁽³⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 18.
⁽⁵⁾ JO nº L 221 de 9. 8. 1991, p. 30.
⁽⁶⁾ JO nº L 234 de 28. 8. 1991, p. 27.

— Bélgica :	35 unidades,
— Dinamarca :	25 unidades,
— Alemanha :	499 unidades,
— Grécia :	75 unidades,
— Espanha :	499 unidades,
— França :	120 unidades,
— Irlanda :	40 unidades,
— Itália :	499 unidades,
— Luxemburgo :	2 unidades,
— Países Baixos :	50 unidades,
— Portugal :	35 unidades,
— Reino Unido :	120 unidades.

Artigo 2º

1. Os reembolsos aos Estados-membros referidos no nº 1 do artigo 2º da Decisão 91/426/CEE apenas dizem respeito a montantes de despesas sem imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

2. Os documentos justificativos previstos no artigo 2º da Decisão 91/426/CEE incluem:

- as facturas relativas à aquisição ou cópias certificadas dessas facturas. A data das referidas facturas não pode ser anterior a 1 de Janeiro de 1991,
- a identificação do serviço responsável pela aquisição e o número de inventário atribuído ao material,
- a confirmação da presença das conexões de transmissão operacionais.

Artigo 3º

Os Estados-membros podem beneficiar de um adiantamento igual a 50 % da participação comunitária, na condição de apresentarem à Comissão, antes de 1 de Dezembro de 1991, uma prova, estabelecida pelo vendedor, da encomenda dos equipamentos previstos no nº 2 do artigo 2º da Decisão 91/398/CEE.

Artigo 4º

A Comissão pode realizar controlos, para verificar a presença e o bom funcionamento dos equipamentos.

A ausência destes equipamentos e as anomalias eventualmente verificadas serão comunicadas à autoridade competente. Esta comunicação pode ocasionar o reembolso total ou parcial da participação financeira comunitária, proporcionalmente ao número de equipamentos elegíveis nos termos do artigo 2º da Decisão 91/398/CEE e às consequências para o funcionamento da rede.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1991

que altera a Decisão 88/139/CEE relativa ao programa de orientação plurianual para a frota de pesca (1987/1991) apresentado pela República Federal da Alemanha no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

(Apenas faz fé o texto na língua alemã)

(91/540/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente; o seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o referido programa de orientação plurianual abrange o território da República Federal da Alemanha antes da unificação alemã;

Considerando que, a partir da data da unificação alemã, o direito comunitário é directamente aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que, em 29 de Maio de 1991, as autoridades alemãs transmitiram à Comissão informações relativas a um programa de orientação para a frota de pesca da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 88/139/CEE da Comissão ⁽³⁾ é alterada do seguinte modo:

a) Após o artigo 1º, é inserido o seguinte artigo 1ºA:

« Artigo 1ºA

É aprovada, sob reserva das limitações e condições previstas na presente decisão e na medida em que tais limitações e condições sejam respeitadas, a adenda ao programa de orientação plurianual para a frota de pesca da República Federal da Alemanha relativa à frota de pesca da antiga República Democrática Alemã, tal como transmitida pelo Governo alemão, em 29 de Maio de 1991.»;

b) É aditado ao anexo um ponto « V. Condições especiais relativas à frota de pesca da antiga República Democrática Alemã ».

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 67 de 12. 3. 1988, p. 14.

ANEXO

V. CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À FROTA DE PESCA DA ANTIGA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ

1. O objectivo do programa consiste em facilitar o desenvolvimento estrutural do sector da pesca na antiga República Democrática Alemã, no contexto global da execução da política comum da pesca.

Mais especificamente, o programa tem os seguintes objectivos :

- a) Redução da frota do alto para 20 650 TAB e 22 500 kW ;
 - b) Redução da frota de cúteres (pequenas distâncias) para 7 100 TAB e 22 000 kW ;
 - c) Modernização dos navios existentes, em especial da frota de cúteres.
2. No período abrangido pelo programa, a frota deve evoluir dentro dos seguintes limites :

(em TAB)

	Situação em 3. 10. 1990 (data da unificação alemã)	Situação em 1. 1. 1991	Objectivo em 31. 12. 1991
1. Frota do alto			
a) Longínqua	44 992	37 896	16 500
b) Navios especializados na pesca de espécies que evoluem em cardumes	14 744	8 404	3 250
c) Média	976	900	900
2. Frota de cúteres (pequenas distâncias)	11 944 (!)	8 200 (!)	7 100 (!)
Total	72 656	55 400	27 750

(!) Entre outros, deverá juntar-se um número limitado de pequenos barcos costeiros.

(em kW)

	Situação em 3. 10. 1990 (data da unificação alemã)	Situação em 1. 1. 1991	Objectivo em 31. 12. 1991
1. Frota do alto			
a) Longínqua	40 138	34 076	16 000
b) Navios especializados na pesca de espécies que evoluem em cardumes	12 836	7 124	3 000
c) Média	3 865	3 500	3 500
2. Frota de cúteres (pequenas distâncias)	32 800 (!)	25 800 (!)	22 000 (!)
Total	89 639	70 500	44 500

(!) Entre outros, deverá juntar-se um número limitado de pequenos barcos costeiros.

3. Para atingir os objectivos acima referidos, devem ser executadas as seguintes acções :
- diminuição da frota do alto e da frota de cúteres,
 - modernização da frota do alto e da frota de cúteres.
4. A Comissão recorda que as intervenções financeiras estruturais das autoridades nacionais, regionais ou locais em favor do sector em causa devem, doravante, inscrever-se no âmbito do presente programa.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

que altera as Decisões 91/146/CEE, relativa às medidas de protecção contra a cólera no Peru, 91/281/CEE, relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador, e 91/282/CEE, relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários da Colômbia

(91/541/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 91/496/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que a Decisão 91/146/CEE da Comissão, de 19 de Março de 1991, relativa às medidas de protecção contra a cólera no Peru ⁽³⁾, proíbe a importação, no território da Comunidade, de produtos do mar e de água doce provenientes deste país, à excepção de determinados produtos da pesca que beneficiem de garantias adequadas por parte das autoridades oficiais do Peru;

Considerando que as Decisões 91/281/CEE e 91/282/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, de 5 de Junho de 1991, relativas às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários, respectivamente, do Equador e da Colômbia, autorizam a importação de produtos da pesca e da aquicultura que beneficiem de garantias adequadas por parte das autoridades oficiais do Equador e da Colômbia;

Considerando que, a fim de permitir a circulação destes produtos no território da Comunidade, é conveniente verificar previamente se os lotes importados beneficiam, efectivamente, das garantias necessárias;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 3º da Decisão 91/146/CEE e os artigos 2º das Decisões 91/281/CEE e 91/282/CEE passam a ter a seguinte redacção:

« Os Estados-membros só autorizarão a reexpedição dos produtos referidos no artigo anterior para o território dos outros Estados-membros após um controlo de cada lote importado que inclua, pelo menos, uma verificação da conformidade dos documentos e da identidade dos lotes. Este controlo será efectuado sem prejuízo de controlos complementares que podem ser efectuados pelas autoridades competentes do Estado-membro de destino. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 20. 3. 1991, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 142 de 6. 6. 1991, pp. 43 e 44.